



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Embu das Artes  
 FORO DE EMBU DAS ARTES  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, EMBU

DAS

ARTES-SP - CEP 06803-270

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004801-98.2020.8.26.0176**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **BANCO** \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Sauaia Romero Fernandes

Vistos.

Dispensa-se relatório, conforme legislação em vigor para Juizados Especiais.

Primeiramente, não existindo exigência válida de discussão administrativa prévia à lide, rejeita-se a preliminar. No mérito, porém, há que se realçar que a presunção de boa fé do consumidor não é absoluta, especialmente ante alegações inverossímeis.

Com efeito, não há como acreditar que, em mais de dez anos recebendo extratos, o autor tenha levado tanto tempo para perceber supostos contratos não firmados. É comum o correntista

demorar a notar certas despesas indesejadas. Contudo, por "demora" não se compreende dezenas ou até uma centena de meses. Tampouco

fls. 302



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Embu das Artes  
FORO DE EMBU DAS ARTES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, EMBU  
DAS ARTES-SP - CEP 06803-270

se denota razoável esperar que os bancos logrem localizar, ante sua gama de clientes, cópias de assinaturas de ajustes firmados na primeira década do século. Não se pode realizar tal exigência sem ao menos uma explicação que dê sentido à distração infinita que alega a parte autora. Seria confundir defesa com superproteção ao consumidor.

Desta forma, sem mais delongas, julga-se  
IMPROCEDENTE a Ação, revogando eventual tutela antecipada. Para o caso de eventual recurso, as custas de preparo devem se dar nos termos do Provimento CSM nº 54/2016.

PRI

Embu das Artes, 26 de abril de 2021